



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para estabelecer diretrizes nacionais para o cumprimento, na modalidade de Planejamento Domiciliar Docente, de parte da jornada reservada às atividades extraclasse dos profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G e 4º-H:

“Art. 2º.

§ 4º.....”

§ 4º-A. Do tempo reservado às atividades extraclasse de que trata o § 4º deste artigo, será assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica o cumprimento de parte da jornada na modalidade de Planejamento Domiciliar Docente, observadas as diretrizes desta Lei e a regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 4º-B. Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Domiciliar Docente a modalidade de realização, em ambiente domiciliar ou em local de livre escolha do profissional, de atividades pedagógicas extraclasse compatíveis com as atribuições do magistério, sem prejuízo do tempo destinado à interação com os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PSB/CE

educandos, ao planejamento coletivo, à formação continuada e às demais atividades presenciais indispensáveis ao funcionamento da unidade escolar.

§ 4º-C. A carga horária semanal destinada ao Planejamento Domiciliar Docente será de, no mínimo, 4 (quatro) horas para os profissionais do magistério submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, observada a proporcionalidade em relação às jornadas inferiores ou diferenciadas. .

§ 4º-D. A garantia mínima prevista no § 4º-C não impede que os estados, o Distrito Federal e os municípios, no exercício de sua autonomia, assegurem carga horária superior para o Planejamento Domiciliar Docente, inclusive autorizando que percentual maior ou a totalidade da jornada destinada às atividades extraclasse seja cumprida em ambiente domiciliar ou em local de livre escolha do profissional.

§ 4º-E. As normas locais, os regulamentos administrativos, os acordos, os planos de carreira ou as práticas já adotadas pelos sistemas de ensino que assegurem condições mais favoráveis ao profissional do magistério quanto ao cumprimento domiciliar ou em local de livre escolha das atividades extraclasse ficam preservados, vedado o retrocesso em relação a direitos, garantias ou condições já instituídos.

§ 4º-F. A carga horária de que tratam os §§ 4º-C, 4º-D e 4º-E integrará a fração mínima reservada às atividades extraclasse, não implicando redução da jornada de trabalho, diminuição do tempo de interação com os educandos ou supressão dos momentos presenciais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PSB/CE

necessários ao planejamento coletivo, à formação continuada e à articulação pedagógica da unidade escolar.

§ 4º-G. O Planejamento Domiciliar Docente compreende, entre outras atividades pedagógicas extraclasse:

I - a elaboração, revisão e adequação de planos de aula, sequências didáticas, materiais pedagógicos e instrumentos de acompanhamento da aprendizagem;

II - a produção, correção, registro e análise de atividades, avaliações e demais instrumentos de verificação da aprendizagem;

III - o estudo, a pesquisa e a atualização de conteúdos, metodologias, tecnologias educacionais e referenciais pedagógicos;

IV - o registro e a alimentação de sistemas oficiais de acompanhamento da vida escolar dos estudantes, inclusive frequência, notas, relatórios e diários eletrônicos;

V - o replanejamento das estratégias pedagógicas a partir dos resultados de aprendizagem e das necessidades identificadas no processo educativo;

VI - outras atividades correlatas ao processo de ensino-aprendizagem, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 4º-H. O acompanhamento das atividades realizadas na modalidade de Planejamento Domiciliar Docente deverá observar critérios de razoabilidade, simplicidade e foco nos resultados pedagógicos, admitido o uso de ferramentas digitais, sendo vedada a criação de exigências burocráticas desproporcionais ou incompatíveis com a natureza do trabalho pedagógico extraclasse.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PSB/CE

Apresentação: 18/06/2026 17:56:40.023 - Mesa

PL n.3225/2026

Art. 2º. Os sistemas de ensino regulamentarão a aplicação do Planejamento Domiciliar Docente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - preservação da autonomia pedagógica do professor e da unidade escolar;
- II - compatibilidade com o projeto político-pedagógico da escola e com o calendário letivo;
- III - garantia de que o Planejamento Domiciliar Docente não reduzirá o tempo de interação com os educandos;
- IV - manutenção dos momentos presenciais necessários ao planejamento coletivo, à formação continuada, à articulação pedagógica e ao atendimento da comunidade escolar;
- V - adoção de mecanismos simplificados de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas;
- VI - proteção dos dados pessoais de estudantes, famílias e profissionais da educação, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. A implementação do Planejamento Domiciliar Docente não implicará redução de jornada, alteração remuneratória, criação de vantagem pecuniária, mudança de lotação ou descaracterização das atribuições do cargo ou função do profissional do magistério.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para estabelecer diretrizes nacionais para o cumprimento de parte da jornada extraclasse dos profissionais do magistério público da educação básica na modalidade de Planejamento Domiciliar Docente.



* C D 2 6 5 4 3 2 7 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PSB/CE

A Lei do Piso do Magistério já assegura que, na composição da jornada de trabalho, no máximo dois terços da carga horária sejam destinados às atividades de interação com os educandos. O terço restante corresponde ao tempo indispensável para atividades extraclasse, como planejamento, estudo, avaliação, correção de atividades, registro pedagógico, acompanhamento da aprendizagem e replanejamento das estratégias de ensino.

Grande parte dessas atividades exige concentração, estudo individualizado, análise de resultados e uso de ferramentas digitais, podendo ser realizada com eficiência em ambiente domiciliar ou em local de livre escolha do profissional, sem prejuízo das atividades presenciais essenciais à vida escolar, como aulas, reuniões pedagógicas, formação continuada, atendimento à comunidade e planejamento coletivo.

O projeto estabelece um patamar nacional mínimo para o Planejamento Domiciliar Docente, assegurando, para a jornada semanal de 40 horas, pelo menos 4 horas de cumprimento das atividades extraclasse nessa modalidade, com aplicação proporcional às jornadas inferiores ou diferenciadas.

A opção por um parâmetro mínimo, e não por um teto, preserva a autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adotar regras mais favoráveis ao magistério, inclusive autorizando percentuais superiores ou a totalidade da jornada extraclasse em ambiente domiciliar ou em local de livre escolha. Também ficam preservadas normas locais, regulamentos, acordos, planos de carreira ou práticas administrativas já existentes que assegurem condições mais benéficas aos profissionais da educação.

Experiências recentes demonstram a viabilidade da medida. A rede municipal de ensino de Fortaleza instituiu o Planejamento Domiciliar Docente em janeiro de 2026, permitindo que parte do tempo de atividades extraclasse seja cumprida nessa modalidade, com limite de até quatro horas semanais e de forma proporcional à jornada. A rede estadual de educação do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PSB/CE

Ceará também avançou na mesma direção, reconhecendo a possibilidade de cumprimento de parte da carga horária extraclasse em local de livre escolha do professor.

A proposta não reduz jornada, não diminui o tempo de interação com os estudantes, não substitui o planejamento coletivo, não institui ensino remoto ou educação domiciliar e não cria vantagem remuneratória. Trata-se apenas de organizar, com maior racionalidade, uma parcela da jornada extraclasse já prevista em lei, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino para regulamentar sua aplicação conforme suas realidades locais.

Ao estabelecer um piso nacional de valorização, sem impedir avanços locais mais benéficos, o projeto reconhece que o trabalho docente vai muito além da sala de aula e que a qualidade do ensino depende de tempo adequado para planejar, avaliar, estudar e acompanhar a aprendizagem dos estudantes.

Pela relevância da matéria para a valorização dos profissionais da educação básica pública e para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Deputado IDILVAN ALENCAR
PSB-CE

